



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520826-65.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDERSON RAFAEL BARROS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e deram provimento parcial ao recurso, para condenar Sanderson Rafael Barros de Oliveira ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº. 6509

Apelação Criminal com revisão nº. 1520826-65.2023.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/12ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza: Eva Lôbo Chaib Dias Jorge

Apelante: Sanderson Rafael Barros de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que condenou o réu à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 7 (sete) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, “caput”, c.c arts. 61, II, 'h' e 14, II, todos do Código Penal. A Defesa busca anulação da sentença, por carência de fundamentação e, no mérito, absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer atenuação da pena. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar: eventual vício de fundamentação no julgado; a suficiência do conjunto probatório para a condenação; a adequação da pena imposta. **III. Razões de Decidir:** A r. sentença procedeu à análise percuente das provas coligidas aos autos, assim como das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, concluindo pela condenação do réu com respaldo legal e mediante fundamentação satisfatória. As palavras consistentes da vítima foram corroboradas por prova testemunhal e pericial, a impor a condenação por crime de roubo. A pena aplicada deve ser redimensionada, porquanto reconhecida, em primeiro grau, a atenuante concernente à confissão espontânea. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso parcialmente provido, tão somente para redimensionar a pena para de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 6 (seis) dias-multa, no valor mínimo unitário. Teses de julgamento: A sentença é válida, porquanto devidamente fundamentada. A prova é suficiente para a condenação. A confissão reconhecida em primeiro grau de jurisdição deve produzir reflexos na pena. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, caput, c.c. art. 14, II; art. 61, II, 'h'; art. 65, III, 'd', art. 28, II. Constituição Federal, art. 93, IX. **Jurisprudência Citada:** AgRg no REsp n. 1.922.590/PE,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j.
19.09.2022.

Trata-se de apelação interposta por **Sanderson Rafael Barros de Oliveira** (fls. 144/147) contra r. sentença (fls. 115/126) que o condenou ao cumprimento de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, *caput*, c.c arts. 61, II, 'h' e 14, II, todos do Código Penal.

Pugna a Defesa, preliminarmente, pela anulação da sentença, por carência de fundamentação. Tangente ao mérito, busca absolvição, aduzindo insuficiência do conjunto probatório. Alega inexistir prova da violência sofrida pela vítima e questiona o reconhecimento por ela procedido. Caso mantida a condenação, pleiteia atenuação da reprimenda em razão da confissão e diminuição máxima pela tentativa.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 151/154. Aduziu o acerto da sentença e reiterou as alegações finais, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer do Dr. Ednilson Andrade Arraes de Melo, manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, sugerindo incidência da atenuante concernente à confissão (fls. 161/166).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, afasto a preliminar arguida.

Nota-se que a Defesa aduz nulidade da sentença por reputar que *“a prova colhida sob o crivo do contraditório não foi corretamente apreciada”*.

Ocorre que, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador tem ampla liberdade na valoração das provas coligidas aos autos. Exige-se apenas que as razões de convencimento estejam vinculadas às provas existentes no processo. Assim, o fato de a decisão ser desfavorável à parte não é causa de nulidade.

No caso vertente, a r. sentença procedeu à análise percuente das provas coligidas aos autos, assim como das questões de fato e de direito suscitadas pelas partes, concluindo pela condenação do réu com respaldo legal e mediante fundamentação satisfatória. Consequentemente, atende ao disposto no art. 93, IX, da CF, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada.

Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise de mérito.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia (fls. 46/48) que, no dia 07 de julho de 2023, por volta das 00h00, na Rua General Isidoro Dias Lopes, nº. 425, Cachoeirinha, no Município e Comarca da Capital, Sanderson Rafael Barros de Oliveira tentou subtrair, para si, mediante violência e grave ameaça, o telefone celular Motorola Moto G Plus, avaliado em R\$2.000,00 (dois mil reais), de propriedade de Sonia Barboza, de 62 anos de idade, não tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a inicial acusatória que *“nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado aproximou-se da vítima por trás e efetuou contra ela um golpe corporal conhecido como 'mata-leão'. Então, o denunciado tentou pegar o telefone celular da vítima, dizendo que se ela não lhe entregasse o aparelho ele iria matá-la. A vítima reagiu. Nesse contexto, o denunciado, desferiu um soco no lado direito de sua face e lesionou o braço direito da vítima durante a luta corporal (fls. 12). No mesmo instante, a testemunha Marco Antonio passava pelo local e visualizou a luta corporal acima descrita e ajudou a vítima idosa. Nesse contexto, o denunciado foi imobilizado pela testemunha e a polícia foi acionada. Com a chegada da polícia no local dos fatos, a flagrância delitiva foi contatada e os envolvidos foram conduzidos para a delegacia de polícia (fls. 17). Em seu interrogatório em sede policial, o denunciado negou a prática do crime acima descrito (fls.10).”*

A prova é segura para embasar o decreto condenatório.

Constam do processo auto de prisão em flagrante delito (fls.

01/02), boletim de ocorrência (fls. 03/07), termos de depoimentos, declarações e interrogatório prestados em solo policial (fls. 10, 12, 13, 14, 17), auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 16), fotografia do objeto apreendido (fl. 21), laudo de exame de corpo de delito (fls. 72/73), prova oral colhida pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 78/79).

Na Delegacia, Sanderson Rafael Barros de Oliveira negou a prática do crime, nos seguintes termos: *“Nega que tenha ameaçado a vítima, e ou aplicado-lhe um golpe para subtrair seu telefone; que assevera não saber o porquê de a vítima estar lhe acusando injustamente. Indagado se sofreu alguma agressão ou violência, aduziu que não.”* (sic – fl. 10).

Em Juízo, reiterou a negativa. Disse que, na ocasião dos fatos, estava alcoolizado e em crise de abstinência de cocaína, pelo que não se recorda de detalhes do ocorrido. Nunca roubou qualquer pessoa e não chegou a roubar a vítima. Pediu R\$5,00 a ela, que se exaltou e tentou agredir o interrogando. Então, segurou a mão da ofendida e juntos caíram ao solo, após escorregarem. Não agrediu a vítima, apenas repreendeu a agressão que dela partiu. Permaneceu no local até a chegada da Polícia, justamente porque não havia subtraído qualquer pertence da ofendida.

Mas a negativa do réu permaneceu isolada e destoa dos demais elementos de provas que constam dos autos.

Na fase policial, a vítima Sonia Barboza declarou: *“Que na ocasião dos fatos, caminhava pela Rua General Isidoro Dias Lopes, sentido Jardim Peri, trecho em declive, quando surgiu, vindo entre veículo, um sujeito cor parda, e que lhe abordou, por trás segurando seu pescoço, golpe conhecido por 'mata leão', e que tentou pegar seu aparelho celular, e ainda lhe disse: 'me passa o celular, se não eu vou te matar', ainda desferiu um soco no lado direito de sua face, e que entrou em luta corporal com o desconhecido, lesionando seu braço direito, ocasião em que passava no outro lado da rua um rapaz, que veio em seu socorro, e imobilizou o autor, até a chegada policiais militares, que a conduziu a esta Unidade Policial, juntamente com seu celular. Avalia seu aparelho em R\$2000,00 (dois mil reais).”* (sic – fl. 12).

Em Juízo, a ofendida reconheceu o acusado e reiterou as declarações anteriores. Disse que caminhava em direção à sua casa, quando o réu a pegou pelo pescoço e tentou retirar a mochila que carregava nas costas. A depoente segurou a mochila, mas o acusado forçou a subtração, então, caíram ao solo. No chão, continuaram disputando a mochila, por cerca de 10 minutos. Em determinado momento, o réu exigiu que a depoente entregasse o celular, dizendo que a mataria, caso não o fizesse. Em seguida, o acusado desferiu dois socos em seu rosto. A vítima revidou, dando-lhe um soco. Posteriormente, um vizinho e um menino apareceram e seguraram o réu até a chegada da Polícia. Não o conhecia anteriormente. Sofreu lesões no rosto e no joelho.

Em solo policial, a testemunha Marco Antonio Paulino

Nery afirmou: *“Que ontem (06/07/2023) por volta das 23h30 havia deixado a academia de ginástica onde treina, e caminhava pela Rua General Isidoro Dias Lopes, sentido de sua casa, quando notou que uma senhora de idade, estava em luta corporal com um indivíduo aparentando vinte anos de idade. Que se aproximou da tal senhora, que lhe segurou pelo braço, e pediu socorro, ainda disse que estava sendo assaltada. Que imediatamente intercedeu em favor da tal senhora, desferiu um golpe, 'chave de braço', e imobilizou o sujeito, até a chegada da polícia militar, que foi solicitada por moradores da rua. Os policiais abordaram o sujeito, e o conduziram o mesmo a esta Unidade Policial, e que para cá foi trazido em uma outra viatura juntamente com a vítima.”* (sic – fl. 17).

Em audiência judicial, Marco Antonio confirmou tal narrativa. Disse que passava pelo local, quando ouviu gritos de pedido de ajuda. Aproximou-se e notou que o réu estava bastante embriagado. A vítima afirmou que ele havia tentado roubá-la e agredi-la. Conseguiu imobilizar o acusado, com um “mata-leão”, até a chegada polícia. Não se recorda se a vítima estava machucada. Não reconheceu o réu em Juízo, pois o agente tinha cabelo mais comprido e barba. Tem certeza de que a pessoa que foi presa era a mesma que tentou roubar a vítima.

Em Delegacia, o policial militar Rafael Ribeiro Rodrigues, afirmou: *“Que encontrava-se regularmente serviço na companhia do Sd. Victor, na VTR M 09317, quando foram acionados pelo COPOM, para comparecerem ao local, onde havia ocorrência de roubo, e que lá chegando tomaram ciência, que o autuado SANDERSON RAFAEL*

BARROS DE OLIVEIRA, o qual mediante tentou subtrair, mediante grave ameaça e uso de força, um aparelho celular marca Motorola, a vítima SONIA BARBOSA, que reagiu, e entrou em luta corporal como autor, que chegou a dizer que iria matá-la. O depoente e seu parceiro souberam ainda, que a testemunha MARCO ANTONIO PAULINO NERI, que caminhava pela mesma via, notou que estava acontecendo, e intercedeu em favor da vítima, impedindo a ação criminosa, e imobilizando o indiciado, até a chegada de Equipe. O depoente indagou autuado sobre o ocorrido, e ele alegou que não tentou subtrair nenhum aparelho celular, apenas havia perguntado as horas pra ela. O depoente inquiriu a testemunha MARCO ANTONIO sobre os fatos, e este informou que presenciou uma senhora sendo agredida, e que intercedeu por ela. Diante dos fatos o depoente proferiu voz de prisão para SANDERSON, e o conduziu juntamente com a vítima, a testemunha, e o aparelho a esta Unidade Policial, onde deram ciência a Autoridade de Plantonista.” (sic – fl. 14).

Em semelhante sentido, também na Delegacia, o policial militar Victor Alexandre da Silva relatou: *Que estava serviço juntamente com o Sd. Rodrigues na VTR M09317, quando foram solicitados pelo COPOM, para comparecerem ao local, onde havia ocorrência de roubo, e que lá chegando, souberam que o autuado SANDERSON RAFAEL BARROS DE OLIVEIRA, o qual tentou subtrair, mediante grave ameaça e uso de força, um aparelho celular marca Motorola. A vítima SONIA BARBOZA, que reagiu, e entrou em luta corporal com o autor, que chegou a dizer que iria matá-la. Que tomaram ciência que a testemunha MARCO ANTONIO PAULINO NERI, que caminhava pela*

mesma via, notou que estava acontecendo, e intercedeu em favor da vítima, impedindo a ação criminosa, e imobilizando o indiciado, até a chegada de Equipe. Seu parceiro indagou autuado sobre o ocorrido, e ele alegou que não tentou subtrair nenhum aparelho celular, apenas havia perguntado as horas pra ela. Seu parceiro inquiriu a testemunha MARCO ANTONIO sobre os fatos, e este informou que presenciou uma senhora sendo agredida, e que intercedeu por ela. Seu parceiro diante dos fatos proferiu voz de prisão para SANDERSON, e o conduziu juntamente com a vítima, a testemunha, e o aparelho a esta Unidade Policial, onde deram ciência a Autoridade de Plantão.” (sic – fl. 13).

Em Juízo, os agentes de segurança pública reconheceram o acusado e confirmaram tais informes.

Rafael Ribeiro Rodrigues disse que, chegando ao local, viu o réu sentado no chão, cercado pela vítima e alguns populares. Confirmaram e denúncia recebida pelo COPOM e os conduziu ao Distrito Policial. O acusado não resistiu à prisão e não aparentava estar embriagado, pois interagia normalmente.

Victor Alexandre da Silva reiterou a versão apresentada pelo colega de farda. Não se recordou se o acusado estava embriagado.

A despeito da negativa do réu, a prova que pesa contra ele é contundente, como visto.

Os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça à

pessoa têm, na palavra da vítima, a viga mestra. Doutro lado, a declaração da ofendida não se isenta dos requisitos de verossimilhança, coerência e plausibilidade, de modo que o relato da vítima dispõe de valor exponencial, desde que não possua qualquer vício que possa maculá-lo.

No caso em apreço, na fase policial e em juízo, a vítima apresentou versões coerentes e harmônicas entre si, relatando pormenorizadamente a dinâmica do crime, praticado com emprego de violência física e grave ameaça. Ainda, em audiência judicial, procedeu ao reconhecimento do acusado, sem qualquer dúvida. E, ao contrário do que alega a Defesa, o fato de a ofendida não conhecer previamente o réu em nada macula a identificação realizada.

Não bastasse, as declarações da vítima foram referendadas por prova testemunhal e pericial, que atestou a presença de equimose avermelhada na região maxilar direita do crânio, escoriações no cotovelo direito e na região nasal, pelo que se concluiu ter sofrido lesões corporais de natureza leve, produzidas por agente contundente.

E não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*” (AgRg no HC n. 672.359/SP,

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, além de confirmarem as declarações prestadas pela ofendida, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos. Não se vislumbra razão que se leve a crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente o réu.

A propósito, refuto a tese de atipicidade por ausência de dolo específico, aventada em interrogatório, vez que a teor do art. 28, II, do CP, a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos não exclui a imputabilidade penal. Ademais, não se vislumbra ser caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, a autorizar isenção ou redução da pena.

Confirmado, pois, o decreto condenatório, passo à análise da pena, que comporta estreito reparo.

Verifica-se que a pena-base foi fixada no patamar mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo unitário, a despeito das lesões corporais suportadas pela vítima.

Na segunda fase, embora não caracterizadas, foram reconhecidas as atenuantes atinentes à confissão espontânea e à

menoridade relativa, mas a pena permaneceu inalterada, em obediência à Súmula 231 do STJ. Na sequência, reconheceu-se a agravante ao art. 61, II, “f” (eis que a vítima possuía 62 anos na data dos fatos – fl. 03), de modo que a pena foi aumentada em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Em verdade, o acusado possuía 37 anos ao tempo do crime e não confessou a prática delitiva, haja vista a descrição da prova oral supramencionada. Todavia, é certo que o Juízo *a quo* reputou como confissão a versão narrada em interrogatório judicial e a utilizou para reforçar o decreto condenatório (*Os depoimentos dos policiais estão em perfeita consonância, tanto com as declarações da vítima e testemunha como com a confissão do réu, não havendo assim, motivo para serem desprezados.* – fls. 122/123) motivo pelo qual não pode ser agora desconsiderada, sob pena de *reformatio in pejus*.

Sendo assim, compenso a agravante ao art. 61, II, “f”, com a atenuante do art. 65, III, “d”, de sorte que a pena estabelecida na primeira fase da dosimetria permanece inalterada.

Na terceira fase, reconheceu-se a tentativa e a pena foi reduzida na fração mínima, de 1/3 (um terço), considerando-se que “*O iter criminis não foi inteiramente percorrido tendo sido interrompido em sua fase final, quando o réu, já tendo empregado a grave ameaça e violência contra a vítima, foi impedido de subtrair o bem devido a intervenção da própria vítima.*” (fl. 124).

Reputo adequada a redução no patamar procedido, eis que o agente logrou abordar e violentar a vítima, com ela entrou em luta corporal visando arrancar seus bens e somente não consumou seu intento em razão da intervenção da testemunha que passou pelo local e flagrou o crime. De fato, o *iter criminis* foi percorrido quase em sua totalidade e o roubo em muito se aproximou da consumação.

Assim, resta a pena estabelecida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, no valor mínimo unitário.

Por fim, fixou-se regime inicial aberto e, com acerto, negou-se substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o crime foi praticado com emprego de violência e grave ameaça à pessoa.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a reforma parcial da sentença, tão somente para redimensionar a pena imposta ao réu.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e dou parcial provimento** ao recurso, para condenar Sanderson Rafael Barros de Oliveira ao cumprimento de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 6 (seis) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

MARCIA MONASSI
Relatora